

CONSELHO EDUCACIONAL DE EDICAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0642/88 (DOC.502/99/88-SE)

INTERESSADO : Carlos Eduardo de Lima

ASSUNTO : Recurso contra Retenção no Colégio Comercial Brasil

RELATOR : Consº Octávio César Borghi

PARECER CEE Nº 1281/88 APROVADO EM 21/12/88 - Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. Carlos Eduardo de Lima, tendo sido retido na 3a. série do 2º grau, do Curso de Processamento de Dados no Colégio Comercial Brasil - Unidade I, São Paulo/Capital, dirigiu-se a este Conselho para, em grau de recurso, lograr a competente aprovação, "bem como a apuração, dos fatos que o levaram à retenção.

1.2. Justifica o pedido alegando razões que não as de aproveitamento escolar insuficiente e que podem assim, ser resumidas:

- liderou em sua classe um movimento do protesto contra o aumento das mensalidades escolares do estabelecimento de ensino que, no seu entender, estava fora dos parâmetros estabelecidos, o que resultou em outros movimento de alunos de outras classes;

- rebelou-se contra a execução de trabalhos em computadores através do chamado "corujão", ou seja, "o aluno deverá, após o término das aulas, ficar por todo período noturno retido no colégio, só saindo, mesmo que terminado o trabalho, no dia seguinte, às 6:00 horas da manhã". Não tendo, em determinada ocasião, obedecido ao horário estabelecido por ter concluído o seu trabalho antes, retirando-se mais cedo, recebeu uma suspensão por dois dias de aula;

- questiona o fato de, nesses dois dias, o professor de Português ter solicitado à classe um trabalho, que o aluno executou, mas foi impedido de entregar após o término de sua suspensão, o que o levou a ficar com "zero" no trabalho, dividindo a nota obtida na prova, o que o levou à reprovação nesse componente;

- denuncia, também, o fato de ter sido obrigado a complementar o pagamento das mensalidades, no 2º semestre de 1987, única maneira de obter sua transferência da Unidade II para a Unidade I da mesma escola, transferencia essa solicitada por força de motivos de saúde em pessoa de sua família;

Afirma o recorrente que as matérias técnicas, para fins curriculares- são consideradas pelo colégio como 6 disciplinas, três relativas a parte teórica e três à parte prática da linguagem Basic, Análise e Cobol. Cenforme relata, o Diretor do colégio disse que, no segundo semestre de 87, não haveria essa separação, ficando a parte teórica e a parte prática englobadas. Dessa forma, o requerente acha que ficou retido em 4 matérias, a saber, as três matérias da parte técnica e Português, o que o levaria a recuperação e não à retenção, conforme dispõe o Regimento Escolar.

1.3. O pedido do aluno deu entrada diretamente no Conselho Estadual de Educação, tendo sido, baixado em diligência por determinação da Presidência deste Colegiado, para audiência dos responsáveis pela escola e pela supervisão de ensino.

1.4. Ao chegar à 7a. DE foi apensado ao mesmo o DOC. Nº 502/99/88, já devidamente informado.

2. APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre solicitação do aluno Carlos Eduardo de Lima contra sua retenção na 3a. série do Curso de Processamento de Dados no Colégio Comercial Brasil, alegando que a reprovação se deu não em virtude de aproveitamento insuficiente, nas de questões ligadas as atividades desenvolvidas pelo requerente no que tange à cobrança das mensalidades escolares, bem como sua saída da escola, sem autorização, quando de sua participação do "corujão", ou seja, de exercício em computadores realizados, durante o período noturno, onde o aluno não pode sair antes das 6 horas da manhã, mesmo que tenha terminado suas atividades.

Analisado pela supervisão de ensino responsável pelo estabelecimento, recebeu as seguintes observações:

a) os reajustes das mensalidade contestado pelo aluno, foram feitos com base na documentação apresentada no processo;

b) o "corujão" não é obrigatório, sendo feito nos finais de semana para ajudar os alunos que trabalham e que não dispõe de tempo para concluir seus trabalhos. Segundo informa, foi a aluno que pediu para frequentar o programa especial desenvolvido à noite;

c) com relação à grade curricular, verifica-se que as disciplinas citadas pelo aluno são distintas e não podem ser consideradas globalmente.

Confrontando as alegações do recorrente com as informações da direção do estabelecimento e com os pareceres da supervisão de ensino o dos órgãos da SE, observa-se que:

2.1. as reclamações contra os reajustes das mensalidades escolares devem ser feitas aos órgãos competentes ou ao Poder Judiciário, não cabendo procedimentos que podem ser eivados de ilegalidade;

2.2. a não apresentação de trabalhos solicitados pelo professor de Português sujeita o aluno à avaliação respectiva. A nota "zero" atribuída pela não apresentação do trabalho, a critério do professor, pode ser computada para definição da média final do aluno no componente curricular;

2.3. sendo as disciplinas das matérias técnicas distintas, não há como alegar que o aluno poderia ter ficado em recuperação;

2.4. o procedimento denominado "corujão" deve merecer uma melhor verificação da 7a. DE. Sendo obrigatório ou não, não se concebe a necessidade de permanência dos alunos durante a madrugada, impedidos de sair da escola, mesmo que nada mais tenham a fazer. A própria permanência durante a madrugada é merecedora de sérias indagações. O que fazem os alunos? Quem os supervisionam? Porque não podem sair antes das 6:00 horas da manhã? É preciso que a Supervisão de Ensino da DE esclareça essa situação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do que consta dos autos, conclui-se:

3.1. não se dá acolhimento ao recurso impetrado pelo aluno Carlos Eduardo de Lima, mantendo-se sua retenção na 3a. série do 2º grau do Curso de Processamento de Dados;

3.2. deve a supervisão de ensino da 7a. DE. verificar as condições em que se desenvolve o procedimento destinado aos alunos que trabalham, e não conseguem terminar seus programas de computadores.

CESG, aos 14 do dezembro de 1988

a) Cons^o Octávio César Borghi

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) *Consº Jorge Nagle*

Presidente